



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214735 - SP (2025/0182814-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : R DOS S R C
ADVOGADO : LUCAS VINÍCIUS RODRIGUES PEIXOTO - GO066217
RECORRIDO : B B F S
ADVOGADO : FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - SP269755

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. CITAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a mora se configura automaticamente com o vencimento do prazo para pagamento (mora *ex re*), mas o deferimento da busca e apreensão exige a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial válida, conforme a Súmula 72 do STJ.

2. A notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço correto e atualizado do devedor, sendo insuficiente o envio para um endereço sabidamente desatualizado quando o credor possui ciência do novo domicílio.

3. A substituição da notificação extrajudicial pela citação judicial, em um cenário de ciência prévia do credor sobre o endereço correto, viola os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, além de causar prejuízo substancial ao devedor, que perde a oportunidade de purgar a mora em condições menos gravosas.

4. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas encontra limites quando a inobservância da forma legal acarreta prejuízo concreto e irrecuperável à parte, como no caso em que a substituição da notificação pela citação impõe ao devedor ônus financeiro maior para purgar a mora.

5. A análise da conduta da instituição financeira sob a ótica da boa-fé processual, para verificar se agiu de má-fé ao enviar a notificação para um endereço sabidamente desatualizado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Recurso parcialmente conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a invalidade da constituição em mora da recorrente e a ausência de pressuposto de procedibilidade para a ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214735 - SP (2025/0182814-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : R DOS S R C
ADVOGADO : LUCAS VINÍCIUS RODRIGUES PEIXOTO - GO066217
RECORRIDO : B B F S
ADVOGADO : FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - SP269755

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. CITAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a mora se configura automaticamente com o vencimento do prazo para pagamento (mora *ex re*), mas o deferimento da busca e apreensão exige a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial válida, conforme a Súmula 72 do STJ.

2. A notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço correto e atualizado do devedor, sendo insuficiente o envio para um endereço sabidamente desatualizado quando o credor possui ciência do novo domicílio.

3. A substituição da notificação extrajudicial pela citação judicial, em um cenário de ciência prévia do credor sobre o endereço correto, viola os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, além de causar prejuízo substancial ao devedor, que perde a oportunidade de purgar a mora em condições menos gravosas.

4. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas encontra limites quando a inobservância da forma legal acarreta prejuízo concreto e irrecuperável à parte, como no caso em que a substituição da notificação pela citação impõe ao devedor ônus financeiro maior para purgar a mora.

5. A análise da conduta da instituição financeira sob a ótica da boa-fé processual, para verificar se agiu de má-fé ao enviar a notificação para um endereço sabidamente desatualizado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Recurso parcialmente conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a invalidade da constituição em mora da recorrente e a ausência de pressuposto de procedibilidade para a ação de busca e apreensão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSANE DOS SANTOS REIS COSTA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 181-182):

"Ementa: Alienação fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo da parte ré. Sentença recorrida declarou resolvido (rescindido) o contrato celebrado entre as partes sem que, no entanto, houvesse qualquer pedido nesse sentido. É verdade, também, que não houve insurgência, quer do apelado, quer do apelante acerca do tema, em sede recursal, o que poderia, em primeira análise, implicar em reformatio in pejus. Todavia, forçoso convir que a problemática se enquadra na hipótese de julgamento ultra petita, cuja declaração não está adstrita aos limites da pretensão recursal e pode ser declarada pela Instância Recursal até mesmo de ofício. E nesse aspecto, é certo que a sentença de mérito comporta reparo, posto que inadmissível a rescisão ou resolução do contrato firmado sem que haja pedido expresso da parte nesse sentido. Em outras palavras, tratando-se de direito disponível, e à míngua de pedido expresso, não pode o Juízo agir de ofício e declarar resolvida relação contratual firmada entre particulares, sob pena de incidir em julgamento ultra petita, como verificado no caso dos autos. Portanto, de rigor o reconhecimento, de ofício, de julgamento ultra petita, para extirpar da sentença o capítulo que declara resolvido o contrato firmado entre os litigantes. No mais, os dados coligidos aos autos dão conta de que a notificação a que alude o art. 2º, § 2º, do Dec.-lei no. 911/69, foi encaminhada a endereço errado. Mais; a requerida já havia comunicado a ré acerca da mudança do endereço constante do contrato. Porém, a ré compareceu nos autos, postulando a habilitação de seu advogado e contestou a ação de origem. Anote-se que em momento algum, a ré negou encontrar-se em mora. Destarte, e considerando não só que a mora é incontroversa, mas, também a falta de disposição da apelante em purgá-la, na forma em que deliberada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, de rigor a aplicação à hipótese do dispositivo contido no art. 277, do CPC, pelo” “qual o legislador acolheu o princípio da instrumentalidade das formas. De fato, considerando que a legislação processual se orienta no sentido de aproveitar o máximo os atos processuais, de rigor que a falta da notificação seja suprida pela citação. Reitere-se que a ré contestou a demanda. Logo, indiscutível que a apelante foi constituída em mora, tendo em conta o que dispõe o art. 240, do CPC. Tal solução, face ao substrato fático da controvérsia, afigura-se consentânea ao princípio da celeridade e com duração razoável do processo, acolhido pelo art. 4º, do CPC. Mais; face à falta de disposição da devedora em purgar a mora pela integralidade da dívida, tal como deliberado pelo C. STJ, afigura-se ética e consentânea com a verdadeira razão de ser do processo, instrumento ético de solução de conflito de interesses.

Sentença anulada em parte, de ofício, por ultra petita, negado provimento ao recurso interposto pela ré."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 196-207).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/1969, pois teria sido dispensada a constituição válida e prévia da mora por notificação extrajudicial antes do ajuizamento da ação, não podendo a citação judicial suprir esse requisito específico do procedimento de busca e apreensão.

(ii) arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a instrumentalidade das formas teria sido aplicada indevidamente para suprir vício que causaria prejuízo substancial, já que a substituição da notificação pela citação importaria à devedora ônus financeiro maior para purgar a mora.

(iii) art. 5º do Código de Processo Civil, pois a instituição financeira teria violado a boa-fé processual ao enviar a notificação a endereço sabidamente desatualizado, beneficiando-se de sua própria conduta e prejudicando a recorrente.

(iv) art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, pois o devido processo legal teria sido violado ao admitir a apreensão sem a constituição de mora na forma legal, privando a recorrente de oportunidade menos onerosa de regularização.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 242-249).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor Banco Bradesco Financiamentos S/A alegou celebrar contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo, com 33 parcelas no valor de R\$ 462,59, e que a devedora deixou de adimplir as prestações a partir de 23/12/2021. Sustentou ter constituído a ré em mora por notificação extrajudicial, nos termos do Dec.-lei 911/1969 (com alterações da Lei 13.043/2014), e propôs ação de busca e apreensão, com pedido liminar, requerendo, em caso de não pagamento da integralidade da dívida, a consolidação da propriedade e da posse do bem, além de custas e honorários.

A sentença julgou procedente a ação, rescindiu o contrato e declarou consolidados na esfera do autor o domínio e a posse plenos do bem, tornando definitiva a apreensão liminar. Fundamentou que a notificação enviada ao endereço contratual, com aviso de recebimento, é suficiente para caracterizar a mora, e que, não havendo purgação integral do débito, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com fixação de honorários em 10% e concessão de gratuidade à ré (e-STJ, fls. 137-139).

No acórdão, a 29ª Câmara de Direito Privado anulou, de ofício, o capítulo da sentença que declarou a resolução contratual, por julgamento ultra petita, e, por fundamento diverso, negou

provimento à apelação da ré. Reconheceu que a notificação foi encaminhada ao endereço antigo, mas, diante da mora incontroversa e da ausência de purgação, aplicou o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), reputando suprida a notificação pela citação (art. 240 do CPC), e manteve a procedência, majorando os honorários para 12% do valor da causa (e-STJ, fls. 180-189).

Admissibilidade e prequestionamento.

O recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade. As matérias veiculadas nos dispositivos legais tidos por violados (arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969; arts. 5º, 277 e 282, § 1º, do CPC) foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, configurando o necessário prequestionamento, ainda que implícito.

Ademais, a análise da controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica da situação fática delineada no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte. A questão central é de direito e consiste em saber se a notificação extrajudicial inválida pode ser suprida pela citação judicial na ação de busca e apreensão, e quais as consequências jurídicas dessa substituição.

1. Da violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/1969 (indispensabilidade da constituição válida e prévia da mora por notificação extrajudicial, não supável pela citação)

A tese encontra-se devidamente prequestionada. O acórdão recorrido enfrentou explicitamente o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ao afirmar que "*a notificação a que alude o art. 2º, § 2º, do Dec.-lei no. 911/69, foi encaminhada a endereço errado*" e que "*é válida para efeito de constituição do devedor em mora, a entrega ou recepção da notificação em seu endereço*" (e-STJ, fls. 181-186). Concluiu, ainda, que (e-STJ, fls. 186-187):

"In casu não houve o encaminhamento de notificação nos termos em que postos na legislação de regência [...] Destarte, quando do ajuizamento da ação, razão não havia para o seu prosseguimento, em virtude da falta de constituição do devedor em mora."

Embora não tenha citado expressamente o art. 3º, a análise da necessidade de constituição da mora e seus efeitos no prosseguimento da ação, com a conclusão pela possibilidade de suprimento pela citação, caracteriza prequestionamento implícito quanto a este dispositivo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a mora se configura automaticamente com o vencimento do prazo para pagamento (mora *ex re*). Contudo, para o deferimento da busca e apreensão, é pressuposto a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, conforme Súmula nº 72 do STJ: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

Com efeito, este pressuposto não se traduz em mera formalidade, mas em uma condição de procedibilidade específica do rito processual das ações de busca e apreensão. A finalidade precípua da notificação prévia é conferir ao devedor a oportunidade de regularizar sua

situação antes do ajuizamento da demanda e da iminente apreensão do bem, assegurando-lhe um prazo razoável para o adimplemento, com condições menos gravosas.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Superior tem reiterado a indispensabilidade e os requisitos da notificação para a válida constituição em mora:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CASSADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ" (AgInt no AREsp n. 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).

3. É imprescindível a comprovação de encaminhamento ao endereço constante do contrato e efetivo recebimento da notificação, mediante protesto, carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEVEDORA.

1. Segundo o entendimento adotado pela Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em caso de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.956.111/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária.

3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação "mudou-se". Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor.

4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal.

5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.644.890/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020, g.n.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. *Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a entrega de notificação extrajudicial em seu endereço.*

4. "Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária" (REsp n. 1.292.182/SC, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 16/11/2016).

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

[...]

7. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp n. 1.863.716/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRAL DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.927.802/RS, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVA DE DOMÍNIO. APARELHOS HOSPITALARES. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. VÁLIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**
[...]

III. A mora do devedor ocorre pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.

IV. Recurso especial improvido."

(REsp n. 897.593/SP, relator **Ministro Aldir Passarinho Junior**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 24/3/2011, g.n.)

"Alienação fiduciária. Decreto-Lei nº 911/69. Configuração da mora. Vencimento antecipado. Pagamentos feitos após a constituição em mora. Art. 263 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. No regime do Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora para efeito de considerar o vencimento antecipado das obrigações do contrato não depende da citação na busca e apreensão, nos termos do art. 2º, § 2º, daquele Decreto-Lei.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 586.218/PR, relator **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, Terceira Turma, julgado em 7/12/2004, DJ de 11/4/2005, p. 289, g.n.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu que *"a notificação a que alude o art. 2º, § 2º, do Dec.-lei no. 911/69, foi encaminhada a endereço errado"* e que *"a requerida já havia comunicado a ré acerca da mudança do endereço constante do contrato"* (e-STJ, fls. 181-182). Tal constatação, aliada ao fato de que o próprio banco encaminhava boletos de cobrança para o endereço atualizado, demonstra que a instituição financeira possuía ciência inequívoca do novo domicílio da devedora.

Ao persistir no envio da notificação para o endereço antigo, o credor frustrou a própria finalidade do instituto da constituição em mora, que é a de oportunizar o saneamento da inadimplência em momento anterior à judicialização. A notificação, para ser válida e apta a cumprir sua função, deve ser direcionada ao endereço correto e atual do devedor, sendo insuficiente o envio para um endereço sabidamente desatualizado quando o credor detém a informação do novo domicílio.

Portanto, ao admitir o suprimento da notificação pela citação, em um cenário de ciência prévia do credor sobre o endereço correto, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada desta Corte e violou os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

2. Da violação aos arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicação indevida da instrumentalidade das formas, com prejuízo)

Houve prequestionamento explícito do art. 277 do CPC, com emprego direto do dispositivo como fundamento decisório pelo acórdão recorrido, que afirmou ser *"de rigor a aplicação à hipótese do dispositivo contido no art. 277, do CPC"* e *"de rigor que a falta da notificação seja suprida pela citação [...]"* indiscutível que a apelante foi constituída em mora,

tendo em conta o que dispõe o art. 240, do CPC" (e-STJ, fls. 181-182, 188). Ademais, ainda que não tenha havido apreciação direta do conteúdo normativo do art. 282, § 1º, do CPC, nem análise do critério do prejuízo sob a ótica deste dispositivo, a Corte Estadual enfrentou o tema indiretamente decidindo da forma como apontada acima, de modo que se considera o prequestionamento implícito da tese.

O princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 277 do CPC, preconiza que os atos processuais não serão anulados se, embora praticados de forma diversa da prescrita em lei, atingirem sua finalidade essencial. A *ratio essendi* desse princípio reside na busca pela efetividade processual, privilegiando a substância sobre a forma, desde que não haja prejuízo às partes. No entanto, sua aplicação encontra limites no próprio sistema processual, notadamente quando a inobservância da forma legal acarreta um prejuízo concreto e irreversível a um dos litigantes.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* aplicou o referido princípio para considerar suprida a notificação extrajudicial pela posterior citação judicial. Contudo, essa aplicação se revela manifestamente equivocada, uma vez que ignorou o substancial prejuízo causado à recorrente pela substituição de um ato formalmente exigido por outro que altera significativamente as condições para a purgação da mora. Se a recorrente tivesse sido notificada extrajudicialmente de forma válida, teria a faculdade de purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos respectivos encargos, mantendo o contrato de financiamento e a posse do bem.

Com a sua constituição em mora ocorrendo apenas pela citação, após a apreensão do veículo, a devedora passou a ser obrigada a pagar a integralidade da dívida - compreendendo parcelas vencidas e vincendas, bem como custas e honorários advocatícios -, nos termos do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp 1.418.593/MS, sob o rito dos recursos repetitivos. A jurisprudência consolidada do STJ é clara quanto a essa distinção, estabelecendo que:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'.

2. Recurso especial provido".

(REsp 1.418.593, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14/05/2014, g.n.).

A disparidade entre as condições para a purgação da mora na fase pré-processual (parcelas vencidas) e na fase processual (integralidade da dívida) é um gravame desproporcional,

que inviabiliza, na prática, o direito do devedor de emendar a mora em termos menos onerosos. Tal circunstância evidencia um prejuízo manifesto e insuperável para a recorrente, pois o ato realizado (citação) não alcançou a finalidade do ato omitido (notificação prévia válida) sem causar um prejuízo significativo à parte, o que impede a aplicação do art. 277 do CPC. A instrumentalidade das formas não pode servir de escudo para convalidar atos que, embora formalmente substituídos, impactam substancialmente os direitos materiais do devedor.

3. Da violação ao art. 5º do Código de Processo Civil (violação ao dever de boa-fé processual pelo envio de notificação a endereço sabidamente desatualizado)

Houve prequestionamento, implícito, da tese. O acórdão recorrido reconheceu o envio da notificação ao endereço antigo e a ciência do novo endereço pela instituição financeira ("*a instituição financeira foi, sim, comunicada [...] e, mesmo tendo encaminhado boletos para o novo endereço, a notificação [...] foi encaminhada ao antigo endereço*" - e-STJ, fl. 186). Contudo, não apreciou a questão sob o fundamento do art. 5º do CPC nem empregou a boa-fé processual como razão de decidir.

Porém, a análise da conduta da instituição financeira sob a ótica da boa-fé processual, para verificar se agiu de má-fé ao enviar a notificação para um endereço que sabia estar desatualizado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. O acórdão recorrido apura que "a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes", e como é cediço, a Corte de origem é soberana no exame das provas constantes nos autos. Com efeito, como consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedente.

3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato" (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

4. Agravo interno não provido."

4. Da violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal (violação ao devido processo legal pela apreensão sem constituição válida da mora)

Por fim, não houve prequestionamento da tese constitucional. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob o fundamento constitucional do devido processo legal, nem citou o art. 5º, LIV, como razão de decidir, centrando-se em normas infraconstitucionais (DL 911/1969; CPC arts. 4º, 240, 277) - (e-STJ, fls. 181-188). Além disso, o recurso especial não é a via adequada para discutir violação a dispositivos constitucionais, cuja análise é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário.

Dispositivo.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a invalidade da constituição em mora da recorrente e, por conseguinte, a ausência de pressuposto de procedibilidade para a ação de busca e apreensão. Determino o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, em conformidade com o entendimento desta Corte, ou para as providências cabíveis, considerando a ausência de constituição válida da mora.

Em razão da sucumbência, inverte os ônus e condeno a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.214.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0182814-0

Número de Origem:
10008548520228260040

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DOS S R C

ADVOGADO : LUCAS VINÍCIUS RODRIGUES PEIXOTO - GO066217

RECORRIDO : B B F S

ADVOGADO : FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - SP269755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025